

Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

§ 2.º A assistência à saúde será regulamentada por ato da Defensoria Pública Geral do Estado.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Defensoria Pública Geral do Estado.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1.º de janeiro de 2022.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

República por incorreção.

*** **

DECRETO Nº34.729, de 12 de maio de 2022.

**DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELO ESTADO NO PERÍODO ELEITORAL DE 2022,
NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no art.73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que disciplina as transferências voluntárias no decorrer do período eleitoral e estabelece penalidades para o eventual favorecimento de candidatos, partidos políticos e coligações partidárias; CONSIDERANDO o disposto no art.25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que define transferência voluntária como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, que não decorra de determinação constitucional ou legal; CONSIDERANDO a necessidade de coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais; CONSIDERANDO as competências da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, que dispõe de sistemas corporativos informatizados, contendo informações e arquivos relativos a convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, e às transferências especiais de que trata a Lei Complementar nº. 234, de 09 de março de 2021, dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, compreendendo a Administração Direta, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes; e CONSIDERANDO a necessidade de definir regras e procedimentos no âmbito administrativo para o atendimento ao disposto nos normativos anteriormente citados; DECRETA:

Art.1º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual realizar transferências de recursos financeiros para a execução de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, e de transferências especiais que trata a Lei Complementar nº. 234, de 09 de março de 2021, no período de 2 de julho de 2022 até a conclusão do pleito eleitoral de 2022.

§1º O disposto no “caput” não se aplica às transferências:

I - para entes e entidades públicas:

a) decorrentes de obrigações formais preexistentes, para execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado, nos termos do art.73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997; ou

b) para atender situações de emergência ou de calamidade pública.

II - para entidades privadas e para pessoas físicas:

a) decorrentes de obrigações formais preexistentes, para execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado; ou

b) cujas ações decorrentes do objeto da parceria tenham tido execução financeira no orçamento do exercício anterior.

§2º Para efeito de verificação pelo órgão concedente, do andamento da obra ou do serviço, nos termos das alíneas “a” dos incisos I e II do §1º, considerar-se-á o atesto do início da sua execução física da obra ou da prestação do serviço antes de 02 de julho de 2022.

§3º No caso de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, e transferências especiais que trata a Lei Complementar nº. 234, de 09 de março de 2021, firmados antes de 02 de julho de 2022 e cuja obra ou serviço não tenham iniciado antes dessa data, nos termos do §1º, o repasse de recursos, mesmo que por parcela única, só poderá acontecer após o encerramento do pleito eleitoral.

§4º Para fins do disposto no “caput”, deve-se considerar como data da transferência, o exato momento do efetivo repasse dos recursos ao conveniente, mesmo que não coincida com a data prevista no convênio, termo de ajuste, instrumento congêneres, ou, transferência especial que trata a Lei Complementar nº. 234, de 09 de março de 2021, para desembolso e/ou mesmo que a despesa respectiva tenha sido empenhada e liquidada antes ao período vedado.

§5º Nos convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, e transferências especiais de que trata a Lei Complementar nº. 234, de 09 de março de 2021, celebrados antes de 02 de julho de 2022, com previsão de mais de uma parcela de desembolso, somente poderá ser efetuado o repasse de parcela no



período do “caput”, não obstante já realizados repasses anteriores, se o caso se enquadrar em algumas das situações previstas no §1º, deste artigo.

§6º Não se aplica a vedação prevista no “caput”, deste artigo, no caso de convênios e instrumentos congêneres, celebrados com entidades privadas ou pessoas físicas, envolvendo a transferência de recursos para a realização de eventos que façam parte do calendário cultural e social do Estado.

§7º Na hipótese do §6º, não haverá a proibição para a transferência mesmo quando existir participação no evento de algum município, desde que se dê sob a forma de simples patrocínio.

§8º Caso sejam firmados novos instrumentos e aditivos, de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, durante o período da vedação eleitoral, não poderão ser realizadas as liberações de recursos com base nos respectivos instrumentos e aditivos.

§9º As transferências a que se refere o inciso II, alíneas “a” e “b” do §1º, deste artigo, só poderão acontecer se em observância à vedação prevista no § 10 art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art.2º Excepcionalmente, para situações não previstas no inciso II, alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 1º, e motivadas por relevante interesse público, poderão ser realizadas transferências de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, para entidades privadas e para pessoas físicas, desde que previamente autorizadas pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF).

Parágrafo único. As autorizações do COGERF serão precedidas de análise técnica a ser efetuada pelo Grupo Técnico de Contas (GTC), vinculado àquele Comitê.

Art.3º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará deverá bloquear no sistema corporativo de convênios e congêneres, no período de 2 de julho de 2022 até a conclusão do pleito eleitoral, a liberação de recursos para todos os convênios, termos de ajuste, instrumentos congêneres, e as transferências especiais que trata a Lei Complementar nº. 234, de 09 de março de 2021, celebrados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que não se enquadrem nas excepcionalidades do §1º do art. 1º e do art.2º deste Decreto.

Parágrafo Único. Para fins de definição da data da conclusão do pleito eleitoral de que trata o “caput”, será considerada a data da homologação do pleito eleitoral no âmbito Estadual, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Art.4º Para fins de liberação de recursos relativos às excepcionalidades previstas no art.1º deste Decreto, os órgãos ou entidades, deverão comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos, mediante a inserção no sistema corporativo de Acompanhamento de Contrato e Convênios, das seguintes informações:

I - atestado técnico comprovando o início da execução física da obra ou do serviço antes de 2 de julho de 2022, bem como da previsão de cronograma prefixado;

II - íntegra digitalizada do Parecer Jurídico, com a opinião sobre o atendimento dos requisitos exigidos na legislação eleitoral e neste Decreto;

III - íntegra digitalizada do Decreto Estadual que homologar a situação de calamidade ou emergência, quando for o caso.

§1º Compete à área técnica do órgão concedente registrar no sistema corporativo de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, as informações e documentos previstos no inciso I deste artigo.

§2º Compete à área jurídica do órgão concedente anexar as íntegras dos documentos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§3º No caso de liberação de recursos relativos às transferências especiais de que trata a Lei Complementar nº. 234, de 09 de março de 2021, em substituição ao disposto no “caput”, deverá ser inserida no sistema corporativo de acompanhamento de contratos e convênios, pela área técnica do órgão ou entidade transferidora, declaração do titular do município beneficiário de que o objeto atende os requisitos exigidos na legislação eleitoral, para o repasse.

Art.5º Para fins de liberação de recursos relativos às excepcionalidades previstas no art.2º deste Decreto, os órgãos ou entidades que utilizam o sistema corporativo de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, deverão inserir a íntegra digitalizada da Deliberação do COGERF que autorizou a transferência dos recursos.

Parágrafo único. Compete à área jurídica do órgão concedente anexar a íntegra do documento previsto no “caput”.

Art.6º Durante o período estabelecido no art. 1º deste Decreto, a transferência de recursos financeiros por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, deverá continuar a satisfazer também as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e sua regulamentação estadual, e ao disposto na Lei Complementar Estadual nº119, de 28 de dezembro de 2012, suas alterações e regulamentos.

Art.7º O disposto neste Decreto não se aplica às transferências de que trata o art. 1º, §4º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Art.8º Em caso de divergências jurídicas acerca do atendimento dos requisitos legais para liberação de recursos, a área jurídica do órgão concedente deverá realizar consulta formal à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Art.9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº34.730, de 12 de maio de 2022.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) CÂMARAS REFRIGERADAS DE 400 (QUATROCENTOS) LITROS A 9 (NOVE) MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal Nº8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual a doação de bens móveis, quando para fins e uso de interesse social, configura hipótese de licitação dispensada; CONSIDERANDO que o artigo 1º, “caput” e parágrafo 1º, da Lei Estadual Nº13.476, de 20 de maio de 2004, autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens adquiridos com a finalidade de promover o fortalecimento institucional dos municípios do Ceará, estabelecendo como requisito a prévia autorização do Governador do Estado, por Decreto, o qual mencionará os bens e equipamentos a serem doados, bem como o órgão ou entidade doador e as entidades beneficiárias; CONSIDERANDO a Portaria Nº3.248, de 02 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde, a qual instituiu, em caráter excepcional e temporário, incentivo financeiro destinado aos Estados e Distrito Federal, para estruturação de unidades de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações e para Vigilância Epidemiológica, para o enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia da COVID 19; CONSIDERANDO a Resolução Nº65/2021 – CIB/CE, mediante a qual a Comissão Intergestores Bipartite do Ceará – CIB/CE aprovou a aquisição de câmaras refrigeradas para armazenamento de imunobiológicos e de computadores destinados ao aprimoramento da Rede de Frio do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução Nº65/2021 – CIB/CE aprovou as unidades da Rede de Frio do Estado do Ceará dos municípios com mais de 100 (cem) mil habitantes a serem beneficiadas com a aquisição de câmaras refrigeradas para aprimorar a Rede de Frio local, destinadas ao armazenamento de imunobiológicos; CONSIDERANDO que, segundo o artigo 3º da Resolução Nº65/2021 – CIB/CE, a definição dos 9 (nove) municípios elegíveis para o recebimento de recursos para as suas Centrais Municipais de Rede de Frio (CMRF) foi realizada com o objetivo de beneficiar a maior população possível, incrementar a qualidade de armazenamento das CMRF que necessitam de adequação, bem como evitar perdas de vacinas e promover a vacinação segura. CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a Rede de Frio Nacional e de ofertar o serviço de imunização qualificado no Sistema Único de Saúde – SUS, considerando o amplo elenco de imunobiológicos do Programa Nacional de Imunizações – PNI e a necessidade de aumentar a capacidade de armazenamento, visto que os municípios recebem um quantitativo significativo de doses de vacinas semanalmente; DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado a doar 24 (vinte e quatro) câmaras refrigeradas de 400 (quatrocentos) litros a 9 (nove) municípios cearenses para estruturar as unidades de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações e para Vigilância Epidemiológica, objetivando o enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia da COVID 19.

Parágrafo Único. Os municípios beneficiados pela doação prevista no caput deste artigo estão elencados no Anexo Único deste Decreto, com o respectivo quantitativo a ser doado a cada um.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DESTA DECRETO

MUNICÍPIOS	QUANTIDADE
Fortaleza	6
Caucaia	4
Crato	2
Iguatu	2